

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Provas em Espécie



Presidente: Gabriel Granjeiro

Vice-Presidente: Rodrigo Calado

Diretor Pedagógico: Erico Teixeira

Diretora de Produção Educacional: Vivian Higashi

Gerente de Produção Digital: Bárbara Guerra

Todo o material desta apostila (incluídos textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Gran. Será proibida toda forma de plágio, cópia, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.

CÓDIGO:

250523211726



THIAGO PACHECO

Delegado de Polícia (PC/MG), aprovado em vários outros concursos públicos. Especialista em Direito Penal, Processo Penal e Direito Público. Mestre em Administração Pública. Professor universitário, docente em diversos cursos pelo Brasil. Fundador do Plano de Aprovação (programa de coaching e mentoria on-line para concursos com mais de 2 mil alunos aprovados).









SUMÁRIO

	Apresentação 4
Provas em Espécie	
	1. Introdução ao Tema
	2. Exame de Corpo de Delito e Perícias em Geral
	2.1. Diferença entre Corpo de Delito e Exame de Corpo de Delito
	2.2. Confissão e Corpo de Delito 8
	2.3. Formalidades do Laudo Pericial
	2.4. Exemplos de Exames de Corpo de Delito11
	3. Interrogatório
	4. Confissão
	5. Oitiva do Ofendido
	6. Das Testemunhas
	7. Reconhecimento de Pessoas e Coisas
	8. Reconstituição do Delito – Reprodução Simulada
	9. Acareação
	10. Da Prova Documental
	11. Dos Indícios
	12. Da Busca e Apreensão
_	



APRESENTAÇÃO

Neste PDF Sintético, você encontrará um material resumido e objetivo, a fim de facilitar a assimilação do conteúdo. Alguns recursos visuais serão usados para destacar informações pertinentes ao seu estudo, como:

- Grifos em azul, para afirmações importantes;
- · Grifos em vermelho, para exceções, restrições ou proibições; e
- Marca-texto amarelo, verde e azul, para destaques.

Então aproveite deste material para sua preparação e garanta sua aprovação! Bons estudos!

APRESENTAÇÃO DO PROFESSOR

Fala, aluno(a)!!!

Agora é comigo.

Caso você ainda não me conheça, vou me apresentar. Aqui fala (ou escreve né! Rs) seu professor Thiago Pacheco, aprovado em mais de 10 concursos, desde certames mais simples de nível médio aos mais complexos. Fui nomeado em cargos de destaque, tais como Oficial de Justiça, Analista de Tribunais, Procurador Autárquico e, por último, aos 24 anos, tomei posse no cargo de Delegado de Polícia que ocupo até hoje.

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, pós graduado e especialista em Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Público e mestre em Administração Pública.

Sou professor universitário e coordenador de algumas pós-graduações em Minas Gerais e leciono em cursos preparatórios pelo Brasil afora, inclusive aqui no GRAN.

São mais de 20 anos de experiência no mundo dos concursos, seja como candidato, mentor, professor, escritor, palestrante etc. Além de Delegado e docente, ministro cursos (on-line e presenciais) de capacitação, aprendizagem acelerada, gestão de tempo e neuro-aprendizagem, com foco na APROVAÇÃO EM CURTO PRAZO.

APRENDIZAGEM ACELERADA é o segredo da aprovação rápida. Certamente, material COMPLETO, mas COMPACTO, é o caminho para o sucesso.

E para estreitarmos ainda mais nossa relação, deixo meu convite para que você me siga também nas redes sociais e no meu blog, onde posto conteúdos e dicas.

@delegadothiagopacheco

Vamos começar então?

Thiago Pacheco

gran.com.br 4 de 32



PROVAS EM ESPÉCIE

1. INTRODUÇÃO AO TEMA

Na atualidade, é preciso ter em mente que a **regulamentação** dos **meios de prova** existente no **CPP** não é taxativa (fechada, limitada à expressa previsão legal), podendo ser aceitos outros meios de provas, vale dizer, sem regulamentação expressa em lei.

Essa amplitude fundamenta-se na própria busca da verdade real, que é o objetivo do Processo Penal. Assim, desde que não importe em violação à CF/88 e às normas processuais gerais, as provas atípicas terão, em tese, o mesmo valor das provas consideradas típicas ou nominadas (legalmente regulamentadas), ou seja, um valor relativo, condicionado ao exame conjunto dos elementos de convicção incorporados ao processo.

Ainda que façamos uma análise focada nas **espécies mais cobradas** há, entre elas, aquelas que **sempre se destacam**. São elas:

- 1. Exame de corpo de delito e outras perícias;
- 2. Interrogatório judicial;
- 3. Confissão; e
- 4. Busca e apreensão.

2. EXAME DE CORPO DE DELITO E PERÍCIAS EM GERAL

Corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais ou sensíveis deixados pela infração penal. É a prova da existência do crime (relaciona-se com a materialidade do delito).

O **EXAME de corpo de delito** é a **VERIFICAÇÃO da prova** da existência do crime, feita por peritos, diretamente, ou por intermédio de outras evidências, quando os vestígios, ainda que materiais, desapareceram.

Já o VESTÍGIO é o rastro, a pista ou o indício deixado por algo ou alguém. Alguns delitos deixam sinais aparentes da sua prática, como ocorre com o homicídio, uma vez que se pode visualizar o cadáver. Mas outros delitos não os deixam, como ocorre com o crime de ameaça, praticado oralmente. A lei preocupa-se especialmente com os crimes que deixam rastros que podem ser constatados e registrados, obrigando-se, no campo das provas, à realização do exame de corpo de delito (art. 158, CPP).

Trata-se de uma **prova imposta por lei** que, caso não seja submetida ao exame determinado, pode ensejar nulidade, nos termos do disposto no **art. 564, III, b, do CPP**.

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

III – por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 5 de 32



- a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;
- b) o **exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios**, ressalvado o disposto no Art. 167 (...)

OS VESTÍGIOS PODEM SER MATERIAIS OU IMATERIAIS:

- MATERIAIS: nossos sentidos conseguem captar/perceber (ex.: a constatação do aborto pela visualização do feto expulso e morto).
- IMATERIAIS: se perdem tão logo a conduta criminosa finde, pois não são captáveis nem passíveis de registro pelos sentidos humanos (ex.: a ameaça verbal proferida).

Assim, em crimes que deixam vestígios materiais, sempre deve haver exame de corpo de delito. A regra é que os peritos analisem pessoalmente os rastros deixados. Entretanto, excepcionalmente permite-se que a análise seja feita por outros meios de prova em direito admitidos, tais como fotografias, vídeos, análise do prontuário de atendimento do hospital que atendeu a vítima, etc. É o que se chama de exame de corpo de delito INDIRETO. Esse tipo de análise pode ser necessário quando, por exemplo, o feto desaparece após o aborto, mas a gestante foi atendida por um médico, que registrou tudo no prontuário de atendimento do hospital. O perito avalia os dados constantes do prontuário e confecciona o seu laudo, embora de forma indireta.

PERÍCIA é o exame de algo ou de alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal. Trata-se de um MEIO de prova. Segundo o art. 6°, VII, CPP, quando ocorre uma infração penal que deixa vestígios materiais, deve a autoridade policial, tão logo tenha conhecimento da sua prática, determinar a realização do exame de corpo de delito, que é essencialmente uma prova pericial. Se, por qualquer motivo, o exame não for feito, o juiz poderá ordenar que o seja (art. 156, II, CPP).

Além de **meio de prova**, a **PERÍCIA** pode constituir-se, também, em **meio DE VALORAÇÃO da prova**. A **valoração** da prova é a atividade do juiz de perceber os resultados da atividade probatória, ou seja, verificar os enunciados fáticos e atribuir-lhes um valor.



Quanto à **valoração da prova**, o Brasil adota o **sistema do livre convencimento motivado**, que permite ao juiz formar livremente a sua convicção, desde que apresente os **fundamentos de fato e de direito.**

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

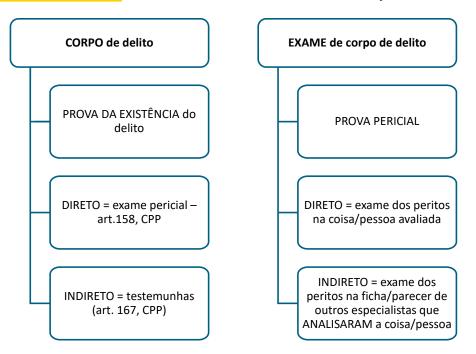
gran.com.br 6 de 32



2.1. DIFERENÇA ENTRE CORPO DE DELITO E EXAME DE CORPO DE DELITO

O CORPO DE DELITO, como já mencionado, é a prova da existência do crime, é a evidência física do delito, que pode ser feita de forma direta ou indireta. A verificação de peritos do rastro deixado nitidamente pelo delito é a FORMA DIRETA, à exemplo do exame necroscópico. A FORMA INDIRETA pode ser a narrativa de testemunhas que viram o fato.

Já o **EXAME DE CORPO DE DELITO** é uma das **espécies de prova pericial**, consistente na colheita, por pessoa especializada, de elementos instrutórios sobre fato cuja percepção dependa de conhecimento de ordem técnica ou científica. Trata-se de uma espécie de **prova pericial constatatória** da materialidade do crime investigado.



Para as **infrações que deixam vestígios** exige-se a realização do **EXAME DE CORPO DE DELITO**, **direto ou indireto**, isto é, a emissão de um laudo pericial atestando a materialidade do delito.

Em regra, a infração que deixa vestígio precisa ter o exame de corpo de delito direto ou indireto (que vai constituir o corpo de delito direto, isto é, a prova da existência do crime atestada por peritos, como o prontuário do atendimento médico do hospital, no exemplo acima). Apenas quando não é possível realizar o exame de corpo de delito (nem mesmo o indireto) aceita-se a prova da existência do crime de maneira indireta, isto é, sem o exame e apenas por testemunhas.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 7 de 32





2.2. CONFISSÃO E CORPO DE DELITO

O **CPP** é claro ao afirmar que a **confissão** do réu não pode substituir o exame de corpo de delito, seja ele **direto ou indireto**. Vejamos.

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

A única maneira legalmente válida de suprir essa ausência é a coleta de **depoimentos de testemunhas**, conforme dispõe o **art. 167 do CPP**:

Art. 167. Quando o exame de corpo de delito não for possível, por desaparecimento dos vestígios, a prova testemunhal poderá substituí-lo.

Acertou o legislador ao **impedir que a confissão substituísse o exame de corpo de delito**, pois é bem sabido que a **confissão do acusado é uma prova frágil**. Há várias razões que podem levar alguém a confessar **falsamente ou de maneira equivocada**, o que coloca em risco a segurança do processo penal.

EXEMPLO

No caso de um homicídio, caso o cadáver desapareça e o réu confesse o crime, **mas NÃO haja** o exame de corpo de delito ou qualquer prova testemunhal, não se pode punir o acusado. A confissão, por si só, não é suficiente para comprovar crimes que deixam vestígios materiais.

2.3. FORMALIDADES DO LAUDO PERICIAL

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 8 de 32



§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

§ 4º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão. § 5º Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a ser fixado pelo juiz ou ser inquiridos em audiência.

§ 6º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial, que manterá sempre sua guarda, e na presença de perito oficial, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 7º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito oficial, e a parte indicar mais de um assistente técnico.

O art. 159, caput, do CPP estabelece que o exame de corpo de delito e outras perícias deverá ser realizado por perito oficial portador de curso superior. Por sua vez, perito é o especialista em determinado assunto. Considera-se oficial quando é investido na função por lei e não pela nomeação feita pelo juiz.

A alteração legislativa efetivada pela Lei n. 11.690/2008, ao utilizar o termo "perito" no singular, teve como objetivo agilizar a elaboração dos laudos e o progresso das investigações e processos, eliminando a necessidade de dois peritos para a realização da perícia. Assim, sendo oficial, é suficiente a designação de um único perito, salvo nos casos em que a perícia envolva mais de uma área do saber, situação em que poderá ser indicado mais de um especialista (art. 159, § 7°, do CPP).

Apesar dessa regra, o § 1º do art. 159 do CPP dispõe que, na falta de perito oficial, a perícia poderá ser feita por dois peritos não oficiais (peritos leigos). Podem atuar como peritos leigos as pessoas idôneas, portadoras de curso superior (preferencialmente na área que constitui o objeto da perícia), que possuam habilitação técnica relacionada à natureza do exame e que, nomeadas pelo Delegado de Polícia ou pelo juiz, prestem o compromisso de bem e fielmente desempenharem a função para a qual encarregados (§ 2º).

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 9 de 32





A previsão da suficiência de um perito oficial ou dois peritos não oficiais, contida no art. 159, do CPP, é a regra geral. Contudo, há leis especiais que trazem regramento diverso. É o caso, por exemplo, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), a qual prevê que, para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação de natureza e quantidade da droga, firmado por "perito oficial" ou, na falta deste, por "pessoa idônea".

O perito responsável pela perícia deve elaborar um laudo no prazo máximo de 10 dias (prazo impróprio), respondendo aos quesitos determinados em lei e regulamentações específicas.

Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no **prazo máximo de 10 dias**, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.



Prazo impróprio é aquele cujo **descumprimento** não gera nulidade ou perda do direito de realizar o ato processual.

O Ministério Público, o assistente de acusação, o ofendido, o querelante e o acusado podem formular quesitos e indicar assistentes técnicos (art. 159, § 3°, CPP). O assistente técnico surge apenas na fase processual, após laudo pericial e mediante autorização judicial, não existindo na fase de inquérito policial (art. 159, § 4°, CPP). Os assistentes técnicos podem apresentar laudos ou ser inquiridos em audiência (art. 159, § 5°, II, CPP).

LAUDO PERICIAL é a conclusão a que chegaram os peritos, e deve:

- Ser na forma escrita, devidamente fundamentada, constando todas as observações pertinentes ao que foi verificado;
- Conter as respostas aos quesitos formulados pelas partes.

QUESITOS são questões formuladas sobre um assunto específico, que exigem, como respostas, opiniões ou pareceres. Os quesitos podem ser oferecidos pela autoridade e pelas partes até o ato da diligência (art. 176, CPP).

ATENÇÃO !

Se o laudo for elaborado por **UM SÓ perito NÃO oficial** é considerado **prova ilícita** e deve ser **refeito**.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título,

a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 10 de 32



O EXAME DE CORPO DE DELITO pode ser realizado em qualquer dia e horário (art. 161, CPP). É comum, por exemplo, que uma necropsia precise ser feita durante um feriado ou na madrugada, para que o cadáver possa ser logo liberado para as cerimônias funerais, incomodando o mínimo possível a família da vítima.

O PULO DO GATO



O juiz não está vinculado ao laudo, podendo **reusá-lo em todo ou em parte** (sistema liberatório). Contudo, o magistrado deve fundamentar a sua decisão.

·

2.4. EXEMPLOS DE EXAMES DE CORPO DE DELITO

Seguem alguns exemplos de exame de corpo de delito, embora existam também outros.

NECROPSIA (AUTOPSIA):

É o exame das partes internas de um cadáver, feito por médico legista. Sua finalidade principal é constatar a morte e sua causa, mas também serve para verificar outros aspectos, como a trajetória do projétil ou o número de ferimentos, bem como os orifícios de entrada e saída do instrumento utilizado. Poderá ser realizada até 6h após o óbito, salvo se autorizado ou constatado sinais evidentes de morte (ex.: decapitação). Excepcionalmente, pode ser dispensável a autópsia (esse é o termo utilizado pelo CPP, mas tecnicamente o correto é necropsia), quando a morte for violenta e inexistir qualquer dúvida quanto à sua causa (ex.: o corpo explodir). Nessa hipótese, faz-se somente o exame externo do cadáver, como determina o parágrafo único do art. 162 do CPP.

EXUMAÇÃO:

Exumar significa desenterrar ou tirar o cadáver da sepultura. É um procedimento que necessita de autorização legal, não podendo ser feito sem causa. A exumação pode ser necessária para realizar a autópsia, quando surge dúvida sobre a ocorrência da causa mortis, o que até o momento do sepultamento não havia. Pode servir, ainda, para o refazimento da perícia ou para a complementação dos dados que os peritos já colheram.

Art. 163. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrarse o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 166. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere ou pela inquirição de testemunhas, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados, que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 11 de 32



EXAME DE CORPO DE DELITO EM CASO DE LESÃO CORPORAL:

A peculiaridade desse caso fica por conta da possibilidade de haver um primeiro exame pericial realizado de modo incompleto, fazendo-se necessário o denominado exame complementar, a fim de apurar a gravidade da lesão corporal. Uma das espécies de lesão grave é aquela que incapacita o ofendido para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Para saber se isso aconteceu, só sendo feito um segundo exame logo após o término do prazo de trinta dias. Portanto, em se tratando de lesão corporal, o exame complementar pode possuir bastante utilidade. Ele pode ser realizado por determinação da autoridade policial ou judiciária, por requerimento do Ministério Público, do ofendido ou mesmo do acusado ou de seu defensor (art. 168, CPP).

EXAME DE LOCAL DE CRIME:

Consiste em todo local relacionado com o crime, o qual deve ser conservado até a chegada dos peritos. O laudo do perito retratará a dinâmica dos fatos e eventuais alterações no local do crime. A finalidade do **exame de local** é constatar se realmente houve a infração penal; qualificação da infração; coleta dos elementos capazes de identificar o autor e a sua culpabilidade etc. Havendo cadáver, ele deve ser fotografado na posição em que for encontrado e, após, ser periciado. Se possível, as lesões também devem ser fotografadas.

Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Art. 170. Nas perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas, ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

Art. 171. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo a subtração da coisa, ou por meio de escalada, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

Art. 172. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Art. 173. No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

EXAME LABORATORIAL:

É aquele realizado em **lugares próprios ao estudo experimental e científico**. Em diversos crimes sua realização é imprescindível, pois só assim os peritos, contando com aparelhos adequados e elementos químicos próprios, conseguem chegar a conclusões. Alguns exemplos podem ser: exame de substância venenosa; exame de constatação de produto farmacêutico falsificado; exame toxicológico para detecção de substâncias entorpecentes proibidas; exame de dosagem alcoólica, etc.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 12 de 32



EXAME DE RECONHECIMENTO DE ESCRITOS:

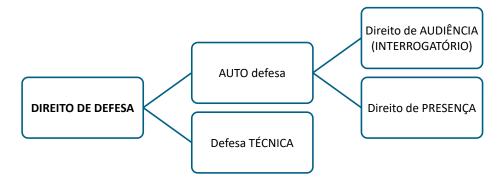
É o denominado **exame caligráfico ou grafotécnico**, que busca certificar, admitindo como certo, por comparação, que a letra, inserida em determinado escrito, pertence à pessoa investigada. **Compara-se** a caligrafia de uma pessoa, por meio da **colheita de material caligráfico**, com as palavras e escritos identificados em determinado documento juntado aos autos do processo como prova. Esse exame pode ser a chave para apuração de crimes como estelionato ou falsificação, determinando sua autoria. Art. 174. No exame para o reconheci- mento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguinte:

I – a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada; II – para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a dita pessoa reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida; III – a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados; IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado. Se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

3. INTERROGATÓRIO

Denomina-se **interrogatório judicial** o **ato processual** que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas dados de qualificação.

Por sua vez, o interrogatório policial, é o que ocorre durante o inquérito, quando a autoridade policial ouve o indiciado, acerca da imputação contida no indiciamento. Ele é constituído de duas partes: Informações sobre a pessoa do acusado e Informações acerca dos fatos.



No que se refere à natureza jurídica do interrogatório, é acirrada a discussão doutrinária a respeito da mesma.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 13 de 32



EXISTEM QUATRO POSIÇÕES:

- 1a) o interrogatório é meio de prova;
- 2ª) o interrogatório é meio de defesa;
- 3ª) o interrogatório é meio de prova e de defesa;
- 4ª) o interrogatório é meio de defesa e eventualmente meio de prova.

Embora o CPP trate do interrogatório no capítulo destinado à regulamentação das provas no processo penal, entendemos que ele não pode ser considerado um meio de prova, pura e simplesmente. Também não será sempre, apenas um meio de defesa, ou as duas coisas ao mesmo tempo (meio de prova e de defesa). Segundo pensamos, o interrogatório é meio de defesa e, eventualmente, meio de prova.

Não há dúvidas de que o **interrogatório** é, fundamentalmente, um **meio de defesa**, pois a **CF/88** assegura ao réu o direito ao silêncio. Assim, a primeira opção disponível ao acusado é permanecer em silêncio, o que não lhe acarretará nenhuma consequência. Contudo, **caso opte por falar**, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, **constitui meio de prova inequívoco**, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo.



O STF entende que não é cabível a condução coercitiva do réu, para fins de interrogatório.

CARACTERÍSTICAS DO INTERROGATÓRIO

PERSONALÍSSIMO: somente o acusado pode ser interrogado, sem que haja possibilidade de ser substituído por outrem no ato (defensor, curador etc.). Na hipótese de interrogatório de pessoa jurídica acusada de crime ambiental (art. 225, § 3°, da CF/88), será ouvido o representante que for indicado pela ré, ainda que não seja seu representante legal, uma vez que esse pode não ter conhecimento do fato.

ORAL: se perfaz, em regra, por meio de perguntas e respostas orais.

NÃO SUJEITO A PRECLUSÃO: pode ser praticado a qualquer tempo.

PÚBLICO: em regra, qualquer pessoa pode presenciá-lo, salvo algumas situações excepcionais.

BIFÁSICO: constituído de duas partes, uma sobre a pessoa do acusado (interrogatório de qualificação), e, outra, sobre os fatos (interrogatório de mérito).

PRIVATIVO DO JUIZ: Sistema Presidencialista (é o juiz quem faz as perguntas).



Cross Examination – usado somente para o ofendido e testemunhas que são inquiridos diretamente pela parte (não há intervenção do juiz).

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 14 de 32



OBRIGATORIEDADE E OPORTUNIDADE

O caráter obrigatório do interrogatório está ligado à necessidade de o juiz ouvir o réu presente, constituindo nulidade sua inobservância (art. 564, III, e, do CPP). Segundo o STF, a falta de interrogatório é considerada nulidade de natureza relativa. O momento adequado para a realização do interrogatório é a audiência de instrução e julgamento, depois das declarações do ofendido, da oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e de eventuais outras diligências probatórias (esclarecimentos dos peritos, acareações e reconhecimentos).

Portanto, o **interrogatório** deve ser o último ato instrutório da audiência, antecedendo apenas o requerimento de diligências complementares ou, conforme o caso, a apresentação de alegações finais orais (**art. 400**, *caput*, **do CPP**). Todavia, há três exceções quanto ao momento do interrogatório:

Art. 57 da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas):

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, **após o interrogatório do acusado** e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 7° da Lei n. 8.038/1990:

Art. 7º. **Recebida a denúncia** ou a queixa, o relator designará dia e hora para **o interrogatório**, mandando citar o acusado ou querelado e intimar o órgão do Ministério Público, bem como o querelante ou o assistente, se for o caso.

Art. 302 do CPPM (Código de Processo Penal Militar):

Tempo e lugar do interrogatório

Art. 302. O acusado será qualificado e **interrogado** num só ato, no lugar, dia e hora designados pelo juiz, **após o recebimento da denúncia**; e, se presente à instrução criminal ou preso, **antes de ouvidas as testemunhas**.

A PRESENÇA DO DEFENSOR, constituído ou nomeado, no interrogatório judicial, é condição de validade do ato, segundo o art. 5°, LXIII, da CF/88 e o art. 185, caput, do CPP.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendolhe assegurada a assistência da família e de advogado;

(...)

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

No que se refere ao **DIREITO AO SILÊNCIO**, ainda que a **CF/88** faça menção expressa apenas ao preso como titular do direito ao silêncio (**art. 5°, LXIII**), consolidou-se em nosso

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br **15** de **32**



ordenamento jurídico o entendimento de que a todo investigado ou acusado é garantido o privilégio contra a autoincriminação, segundo o qual ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si (vedação à não auto incriminação – nemo tenetur se detegere).

ATENÇÃO

O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À NÃO AUTO INCRIMINAÇÃO não é absoluto, havendo exceções. Não abarca, por exemplo, o uso de documento de identificação falso (se o documento for apresentado, ele será periciado); ou a colheita de um fio de cabelo que ficou grudado na roupa da vítima (neste caso, não foi o acusado que cedeu o seu material genético).

Decorre daí a previsão legal de que o acusado deva ser informado, antes do início do interrogatório, do seu direito de permanecer em silêncio e de não responder a perguntas que lhe forem dirigidas (art. 186, caput, do CPP). O juiz, por sua vez, deve desconsiderar a circunstância de o acusado ter permanecido em silêncio, uma vez que esse comportamento não pode gerar presunção de culpabilidade.

ATENÇÃO /

O **DIREITO AO SILÊNCIO** deve ser respeitado tanto no interrogatório judicial como no interrogatório policial.

O interrogatório pode ocorrer, também, por meio de: carta precatória; carta rogatória; no local em que a pessoa estiver e não puder se locomover; no presídio (art. 185, §1º do CPP); e por videoconferência (art. 185, §2º do CPP):

- **Art. 185.** O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.
- § 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.
- § 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:
- I prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
- II viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br **16** de **32**



III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

O réu preso poderá participar de interrogatório por meio de videoconferência, desde que solicitados pelas partes ou determinado de ofício pelo juiz. As partes devem ser intimadas com 10 dias de antecedência.

PROCEDIMENTO DO INTERROGATÓRIO

a) Entrevista reservada com o advogado.

b) Qualificação do acusado - art. 186 do CPP:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

c) Direito ao silêncio.

d) Interrogatório sobre a pessoa do acusado – art. 187, §1º do CPP:

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

e) Interrogatório sobre os fatos – art. 187, §2º do CPP:

Art. 187. (...)

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I – ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II – não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III – onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV – as provas já apuradas;

V – se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI – se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII – todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

f) Esclarecimentos das partes – art. 188 do CPP:

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br **17** de **32**





O acusado não tem o direito de mentir sobre sua qualificação – **Súmula 522 do STJ**: "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa."

·

Ojuiz pode proceder a novo interrogatório a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento fundamentado das partes (art. 196 do CPP).

4. CONFISSÃO

O próprio réu assume a autoria do fato investigado/processado. Pode ser feita a qualquer momento, inclusive dentro ou fora do interrogatório, devendo constar nos autos. O valor da confissão é, obviamente, relativo, uma vez que a opção pelo sistema do livre convencimento do magistrado não deixa margem para que se atribua caráter absoluto a qualquer meio de prova. Entretanto, é fato que ela constitui uma prova de maior capacidade de convencimento do magistrado.

EXISTEM DOIS TIPOS DE CONFISSÃO:

- 1) Confissão Judicial: ocorre no curso do processo, perante o juiz (normalmente é no interrogatório).
- 2) Confissão Extrajudicial: não realizada perante o juiz; ocorre no inquérito policial perante o Delegado de Polícia.

Essas duas modalidades podem se desdobrar em:

- 1) Confissão Simples: pura e simples admissão dos fatos. Ex.: roubei.
- 2) Confissão Qualificada: o agente reconhece a prática de um fato, mas alega existência de fato impeditivo ou modificativo, capaz de excluir sua responsabilidade. Ex.: confessa, mas alega legítima defesa.
- 3) Confissão Explícita: realizada de maneira clara, sem equívocos.
- 4) <mark>Confissão Implícita</mark>: quando o acusado pagar a indenização, por exemplo. Não é admitida no processo penal.
- 5) Confissão Ficta: não é admitida no processo penal brasileiro, tendo em vista o nemo tenetur se detegere. É decorrente da revelia (como ocorre no processo civil).
- 6) Confissão Delatória: delação premiada.

A confissão é tratada nos art. 197 a 200 do CPP:

DA CONFISSÃO

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 18 de 32



A CONFISSÃO É:

- a) RETRATÁVEL: o acusado pode reconsiderar a sua confissão e negar o crime.
- b) **DIVISÍVEL**: parcial, podendo o acusado admitir partes do crime e negar outras.
- c) ATO LIVRE E ESPONTÂNEO: o acusado tem o direito ao silencio, de confessar ou não.
- **d) PERSONALÍSSIMO**: apenas o próprio acusado pode confessar, não podendo transmitir este poder a outrem.



Súmula 545 do STJ: o réu fará jus à atenuante quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador; portanto, para o órgão de acusação, se a confissão não é utilizada pelo juiz, o réu não tem esse direito.

Súmula 630 do STJ (exceção à Súmula supracitada): É firme nesta Corte Superior o entendimento de que a incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não sendo apta para atenuar a pena a mera admissão da propriedade para uso próprio.

5. OITIVA DO OFENDIDO

Ofendido é o titular do interesse jurídico lesado pela conduta criminosa (vítima, ou sujeito passivo do delito). Sempre que possível, o ofendido deve ser ouvido pelo juiz (art. 201, caput, do CPP), ainda que não tenha sido arrolado pelas partes.

O **ofendido**, ao contrário da testemunha, não presta compromisso e não tem o dever de dizer a verdade, já que é, por vezes, **parte interessada** no desfecho da ação penal, pois a condenação facilita a reparação do dano. Assim, em caso de depoimento mentiroso, o ofendido não comete crime de falso testemunho

- **Art. 201.** Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.
- § 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.
- § 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem.
- § 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindose, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.
- § 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 19 de 32

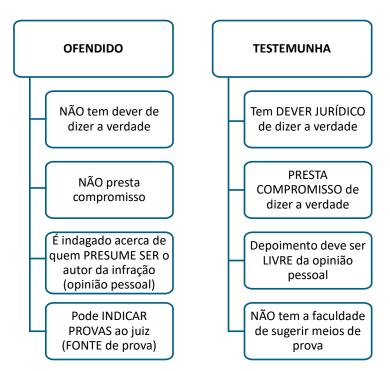


§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação.

ATENÇÃO /

STF: o juiz pode indeferir a oitiva do ofendido de maneira motivada em caso de impossibilidade de ouvir a todos os ofendidos, como por exemplo, no caso da Boate Kiss em que não seria possível proceder a oitiva de todos os ofendidos. Respeitando o princípio da razoável duração do processo, o juiz fundamentadamente indeferiu o pedido de oitiva de todas as vítimas.



6. DAS TESTEMUNHAS

Testemunha é a pessoa física distinta dos sujeitos processuais chamada a juízo para prestar informações sobre fatos relacionados à infração, mediante assunção de compromisso de dizer a verdade. Em regra, toda pessoa pode servir de testemunha (art. 202 do CPP), sem que se exija qualquer qualidade ou requisito para que possa ser ouvida nessa condição.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 20 de 32



A testemunha tem dever jurídico de prestar depoimento, não podendo eximir-se dessa obrigação (art. 206 do CPP). O dever de depor é composto dos deveres de comparecimento e prestar compromisso.

CARACTERÍSTICAS DA PROVA TESTEMUNHAL:

- a) JUDICIALIDADE: a prova deve ser colhida perante o juízo.
- b) ORALIDADE: a testemunha deve depor oralmente, mas poderá consultar brevemente suas anotações art. 204 do CPP:
- Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

- c) OBJETIVIDADE: a testemunha deve expor os fatos de forma objetiva, sem emitir opiniões pessoais e abstendo-se de realizar juízo de valor art. 213 do CPP:
- Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.
- d) **RETROSPECTIVIDADE**: a testemunha deporá sobre fatos passados e não futuros.
- e) **CONTRADITORIEDADE**: o depoimento é colhido em contraditório.
- f) INDIVIDUALIDADE: cada testemunha deve ser ouvida isoladamente, de forma que uma não ouça o depoimento das demais, disso decorrendo o dever de o juiz providenciar a incomunicabilidade dos depoentes enquanto durar a audiência (art. 210 do CPP).



As **autoridades** previstas no **art. 221 do CPP** serão inquiridas em local, data e hora ajustados entre eles e o juízo. O **Presidente da República, seu Vice, os Presidentes do Senado, da Câmara e do STF**, quando **testemunhas**, poderão depor por escrito, caso prefiram (sendo réus, não).

É dever de toda testemunha prestar o compromisso de dizer somente a verdade (art. 203 do CPP), sob pena de responder por falso testemunho (art. 342 do CP). Além disso, a testemunha deve comunicar ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência (art. 224 do CPP):

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade. (...)

Art. 224. As testemunhas comunicarão ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não comparecimento.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 21 de 32



(...)

CP, Falso testemunho ou falsa perícia.

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Denomina-se **informante** (ou declarante) a **testemunha** que é dispensada do compromisso de dizer a verdade.

TESTEMUNHAS NÃO SUJEITAS AO COMPROMISSO (ART. 208 DO CPP):

a) o parente do réu que, apesar de não obrigado a depor, opte por fazê-lo (ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge e o irmão do acusado – **art. 206 do CPP**);

b) os deficientes mentais; e

c) os menores de 14 anos.

Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. (...)

Art. 208. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 203 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o art. 206.

A não prestação de compromisso não dá o direito de mentir à testemunha.

Estão **proibidas de depor** as pessoas que, em razão de sua **função, ministério, ofício ou profissão**, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar seu depoimento (**art. 207 do CPP**).

O número máximo de testemunhas que cada uma das partes pode arrolar é definido pela espécie de procedimento, de acordo com as seguintes regras:

PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO — admite-se que cada parte indique até 8 testemunhas (art. 401, caput, do CPP). Este é também o número máximo de testemunhas na 1ª fase do rito do Júri.

PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO — cada parte pode arrolar até 5 testemunhas (art. 532 do CPP).

RITO SUMARÍSSIMO — cada parte pode arrolar até 3 testemunhas.

SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI (JULGAMENTO EM PLENÁRIO) — até 5 testemunhas (art. 422 do CPP).

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 22 de 32



ATENÇÃO !

As **testemunhas** que **não prestam compromisso**, as **referidas** e as que **não souberem nada que interesse à decisão**, não serão computadas para fins de estabelecimento dos limites citados.

A quantidade de testemunhas prevista na legislação é por réu e por fato criminoso.

EXEMPLO

1 réu que responde por 2 roubos poderá arrolar até 16 testemunhas. Se 2 réus respondem por 1 roubo, o promotor poderá arrolar 16 testemunhas.

ATENÇÃO !

O **assistente do Ministério Público** também pode arrolar testemunha, mas **dentro do número máximo**.

As **testemunhas** têm o dever de comparecer para depor, se não comparecer poderá ter que: pagar multa de 1 a 10 salários-mínimos; ou ser conduzidas coercitivamente; ou responder pelo crime de desobediência – **art. 219 do CPP**:

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

Já as **testemunhas** que estão **impossibilitadas de comparecer em juízo**, serão ouvidas no local onde estiverem – **art. 220 do CPP**:

Art. 220. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem.

AS TESTEMUNHAS CLASSIFICAM-SE EM:

TESTEMUNHAS DIRETAS: quando não há intermediação entre o fato e o testemunho, ou seja, **aquelas** que presenciaram os fatos.

TESTEMUNHAS INDIRETAS: aquelas que **souberam dos fatos por intermédio de outrem sem**, no entanto, os terem presenciado.

TESTEMUNHAS PRÓPRIAS: as que prestam depoimento sobre o fato apurado no processo.

TESTEMUNHAS IMPRÓPRIAS: as que prestam depoimento sobre um ato do processo, como, por exemplo, as pessoas que presenciaram o interrogatório policial do acusado (**art. 6º, V, do CPP**) e são chamadas a juízo para atestar a regularidade do ato.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 23 de 32



AS TESTEMUNHAS CLASSIFICAM-SE EM:

TESTEMUNHAS NUMERÁRIAS: são as que, arroladas pelas partes de acordo com o limite procedimental, prestam compromisso.

TESTEMUNHAS EXTRANUMERÁRIAS OU JUDICIAIS: aquelas que são ouvidas por iniciativa do juiz (art. 209, caput, do CPP).

TESTEMUNHAS REFERIDAS: são aquelas que, embora não arroladas pelas partes, são ouvidas por determinação judicial em razão de a elas outras testemunhas terem feito referência (art. 209, § 1°, do CPP).

TESTEMUNHAS FEDATÁRIAS: são aquelas que presenciam a leitura do auto de prisão em flagrante, na presença do acusado, e nele lançam sua assinatura, quando o autuado recusa-se a assiná-lo, não sabe ou não pode fazê-lo (art. 304, § 3°, do CPP).

INFORMANTES OU DECLARANTES: são as testemunhas que não prestam compromisso de dizer a verdade.

TESTEMUNHA DISPENSADA: são as pessoas que possuem relação de **parentesco com o acusado**. Estão, portanto, dispensadas de depor. Ex.: mãe do acusado, filho, avó, esposa etc (**art. 206 do CPP**). Mas, se forem as únicas fontes de prova terão o dever de depor, mas sem prestar o compromisso, como informantes (**artigos 208 e 214 do CPP**).

TESTEMUNHA PROIBIDA: são as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão possuem o dever de **sigilo**. Ex.: médico, psicólogo, jornalista, padre, pastor etc (**artigos 207 e 214 do CPP**). Porém, se o beneficiário do sigilo requerer o depoimento e o destinatário aceitar, fará o depoimento, mas sem prestar compromisso.

TESTEMUNHAS INDIGNAS DE FÉ E SUSPEITAS DE PARCIALIDADE: a testemunha indigna de fé é a testemunha que já foi condenada por falso testemunho. E a testemunha suspeita de parcialidade é a testemunha que possui algo que afaste sua parcialidade, como por exemplo o inimigo capital ou amigo íntimo. Elas serão ouvidas com o compromisso de dizer a verdade, mas deve constar em ata tais peculiaridades.



Em regra, a desistência de uma testemunha por uma das partes independe da concordância da parte contrária. Contudo, se a desistência ocorrer depois de já iniciada a sessão plenária do júri, a desistência deve ser aceita pela parte contrária e pelos jurados.

O PULO DO GATO



Criança e adolescente testemunha de violência: art. 5°, VI, da Lei n. 13.431/2017 – as crianças e adolescentes que testemunharem violência podem ficar em silencio.

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

(...)

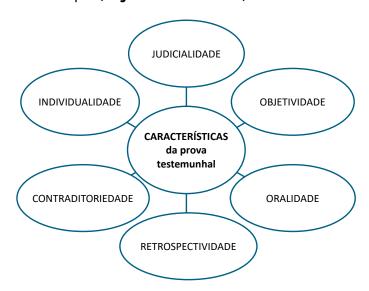
VI – ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 24 de 32



CROSS EXAMINATION: as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha (art. 212 do CPP). Tanto a acusação quanto a defesa farão as perguntas diretamente à testemunha. Após, o juiz fará as suas, finalizando o cross examination.



7. RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Por vezes é necessário, para a formação da convicção do juiz, a **submissão do acusado** ou mesmo da vítima, de testemunhas ou de terceiros a **reconhecimento**, para que o reconhecedor possa afirmar se identifica ou não determinada pessoa. É possível, ainda, que a necessidade de **reconhecimento recaia sobre uma coisa relacionada à infração**, como o instrumento do crime ou o objeto subtraído. A **finalidade** da diligência de reconhecimento é verificar se o reconhecedor tem condições de afirmar que a pessoa ou coisa a ser reconhecida já foi vista por ele em ocasião pretérita.

O RECONHECIMENTO CONSTA DO ART. 226 DO CPP. ENGLOBANDO:

- 1. Descrição;
- 2. A pessoa a ser reconhecida será colocada ao lado de outras que guardem semelhança com ela;
- 3. Apontamento da pessoa reconhecida;
- 4. Será lavrado o auto de reconhecimento (positivo ou negativo).

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

- I a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
- II a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 25 de 32



III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

O STJ afirma que não se permite o chamado show up (exibição apenas do suspeito ou de sua fotografia, seguido do questionamento acerca de ser ele ou não o autor do crime)

O PULO DO GATO

Quando não for possível o reconhecimento pessoal no caso concreto, admite-se o reconhecimento fotográfico (com observância das mesmas regras).

Pessoa que fará o Se possível, a O reconhecedor, reconhecimento Lavratura de pessoa a ser isolado será convidada a AUTO DE reconhecida será visualmente, será DESCREVER a **RECONHECIMENTO** colocada ao lado convidado a pessoa a ser pormenorizado de outras apontar a pessoa reconhecida

8. RECONSTITUIÇÃO DO DELITO - REPRODUÇÃO SIMULADA

É **prova típica**, mas que não está previsto no Título VII do código "Da Prova". A **reconstituição do crime** pode ser realizada tanto na fase pré-processual quanto em juízo. Porém, a reprodução não pode contrariar a moralidade ou a ordem pública; e deve respeitar o direito de defesa do sujeito passivo – **art. 7º do CPP**:

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

Recomenda-se (não é exigência legal) que a **reprodução simulada** seja devidamente documentada através de ata circunstanciada e que contenha toda a descrição da atividade realizada. Também, é importante que seja filmada.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 26 de 32



9. ACAREAÇÃO

Acareação (ou careação) é o ato judicial de natureza probatória em que pessoas que prestaram declarações divergentes são confrontadas, uma defronte da outra, na tentativa de dirimir as contradições. Consiste em colocar frente a frente duas ou mais pessoas que apresentaram versões essencialmente conflitantes sobre questão importante para a solução da lide, para que sejam confrontadas sobre essas divergências.

A providência tem por **finalidade provocar a retratação**, por parte de um dos acareados, em relação ao ponto do depoimento que se mostra em antagonismo com o outro relato. Pode ser feita na fase pré-processual e na judicial.

DA ACAREAÇÃO

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

A REALIZAÇÃO DA ACAREAÇÃO PRESSUPÕE:

a) que as pessoas que serão submetidas à acareação já tenham sido ouvidas em oportunidade anterior;

b) que haja divergência entre as declarações dessas pessoas, referente a ponto relevante para o resultado final do processo.

10. DA PROVA DOCUMENTAL

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

Os **documentos** têm natureza jurídica de **meio de prova**. Qualquer fato pode ser objeto de representação documental.

Salvo os casos expressos em lei, é permitida a produção de prova documental em qualquer fase do processo (art. 231, CPP). Em alguns casos, a prova documental deverá ser juntada com a inicial acusatória, a fim de emprestar plausividade à imputação.

O art. 479 do CPP dispõe restrição a respeito da produção de prova documental no plenário do júri ao determinar que "durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de três dias úteis, dando-se ciência à outra parte".

Após o trânsito em julgado da condenação, a descoberta de documento novo poderá justificar o ajuizamento de revisão criminal (art. 621, III, do CPP) pelo condenado.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 27 de 32





A **REVISÃO CRIMINAL** é um instrumento jurídico previsto no processo penal brasileiro que permite reexaminar uma decisão judicial já transitada em julgado **(final e irrecorrível)** quando surgem dúvidas sobre sua justiça. Seu objetivo principal é corrigir erros judiciais, protegendo os direitos fundamentais do acusado.



O documento estrangeiro somente será traduzido se for necessário.

11. DOS INDÍCIOS

Indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas, que, tendo relação com o fato, autorizam, por indução, concluir-se a existência de outra ou de outras circunstâncias (art. 239 do CPP). O indício é, portanto, o fato devidamente comprovado que, por indução lógica, faz presumir a ocorrência ou inocorrência do fato probando.

DOS INDÍCIOS

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Não há qualquer óbice, para que o juiz fundamente a sentença condenatória com base, exclusivamente, em prova indiciária, já que a certeza pode, em tese, advir de elementos dessa natureza. A rigor, até mesmo um único indício pode servir de base para o acolhimento da pretensão punitiva, desde que se mostre suficiente para convencer o juiz (que deve fundamentar o seu convencimento na sentença).

12. DA BUSCA E APREENSÃO

A busca e apreensão é a providência de natureza cautelar destinada a encontrar e conservar pessoas ou bens que interessem ao processo criminal. Busca é o nome que se dá ao conjunto de ações dos agentes estatais para a procura e descoberta daquilo que interessa ao processo, ao passo que apreensão é o ato consistente em retirar pessoa ou coisa do local em que esteja para fins de sua conservação.

A NATUREZA JURÍDICA DA BUSCA E APREENSÃO É VARIADA, PODENDO CONSTITUIR:

a) MEIO DE PROVA: quando a localização de coisa ou pessoa em determinado lugar ou em poder de alguém faz prova do fato criminoso ou de circunstâncias, tal como ocorre na hipótese de apreensão da arma do crime na posse do investigado.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 28 de 32



A NATUREZA JURÍDICA DA BUSCA E APREENSÃO É VARIADA, PODENDO CONSTITUIR:

b) MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA: na hipótese em que a diligência, por si, não permite formar convicção acerca do fato probando, mas propicia o encontro de elemento útil à demonstração da infração.

c) MEIO DE ASSEGURAR DIREITOS: quando o objeto da diligência se relaciona ao interesse reparatório do ofendido, como a busca por bens passíveis de arresto.

DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

- § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.
- § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Para a adoção da medida de busca e apreensão exige-se a existência de risco de perecimento ou desaparecimento da pessoa ou coisa que se quer conservar (*periculum in mora*) e de razoável probabilidade de que o objeto da diligência esteja relacionado a fato criminoso (*fumus boni iuris*).

ESPÉCIES DE BUSCA:

BUSCA PESSOAL: não necessita de mandato – art. 240, §2º e 244 do CPP, basta que haja fundada suspeita (indícios). A busca pessoal é toda busca que não é domiciliar, como por exemplo busca em um carro (quando não utilizado como "domicílio" do suspeito).

Art. 240. (...)

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

BUSCA DOMICILIAR: o art. 5°, XI da CF/88 consagrou o princípio da inviolabilidade do domicílio, que assim se ostenta: "A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

Não há dúvida, portanto, de que a **garantia de inviolabilidade do domicílio** não tem caráter absoluto, pois, mesmo sem o consentimento do morador, pode-se nele penetrar:

- a) em caso de flagrante delito, desastre, ou para prestar socorro: durante o dia ou à noite;
- b) por determinação judicial: apenas durante o dia.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br **29** de **32**







A busca e apreensão em mulher, em regra, será realizada por outra mulher se não importar em retardamento ou prejuízo da diligência – art. 249 do CPP:

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

O PULO DO GATO



Se o **morador permitir** que a busca domiciliar seja feita **à noite**, a autoridade poderá realizála. Nesse caso, o **ônus da prova** da validade do consentimento do morador cabe ao Estado.

ATENÇÃO /

A Lei de Abuso de Autoridade trouxe o seguinte horário para cumprimento de busca e apreensão domiciliar: das 05h às 21h – art. 22, §1°, III da Lei n. 13.869/2019:

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

(...)

III – cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

Caro(a) aluno(a),

Finalizamos mais um conteúdo! Agora, aproveite nossa plataforma de questões para elevar ainda mais seu estudo.

Este link irá levá-lo diretamente ao sistema Gran Questões:

https://questoes.grancursosonline.com.br/

Por lá, você pode selecionar as questões da disciplina e filtrar pelo assunto e pela banca que organizará seu concurso.

A escolha é sua! Treine à vontade, usando o melhor sistema de questões do mercado!

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 30 de 32



REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo Penal esquematizado. 7. ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

BONFIM, Edílson Mougenot. Código de processo penal anotado. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 1940.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal Brasileiro. Brasília: Senado Federal, 1941.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Brasília: acesso em maio/2025. Site oficial: www.stj. jus.br.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Brasília: acesso em maio/2025. Site oficial: www.stf.jus.br.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. 15ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

ESTEFAM, André. *Direito Penal Esquematizado*: parte geral / André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves – 7. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018).

GRECO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal. 8ª Edição. Ed. Saraiva. São Paulo. 2010.

MIRABETE, Júlio Fabrini. *Manual de Direito Penal*: parte geral. 26ª edição, rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabrini. Processo penal. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 13ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro, 2016.

PACELLI, Eugenio. Curso de Processo Penal. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. Vol.1, 10ª ed., rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TAVORA, Nestor. Curso de Direito processual penal. Salvador, Jus Podivm, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de Processo Penal*. 11. Ed. São Paulo. Saraiva. 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*: parte geral. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para ISADORA CRISTINA AZEVEDO DE MESQUITA - 01768922144, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 31 de 32

